

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da  
Comarca da Capital

Vara Empresarial da

**Viação Rubanil – Linha 685 (Méier – Irajá) – Descumprimento da frota fixada pela SMTU – Utilização de menos veículos que o determinado – Emprego excessivo de microônibus – Descumprimento do dever de eficiência (art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República) – Inadequada prestação do serviço público (art. 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor) – Vício do Serviço.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de***  
***liminar***

em face de **VIAÇÃO RUBANIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 33.419.623/0001-52, com sede na Rua Coronel Phídias Távora, 400, Pavuna, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.535-510, pelas razões que passa a expor:

**a) A legitimidade do Ministério Público**

1) O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a linha de ônibus de que trata o presente possui milhares de usuários. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

2) Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

**DOS FATOS**

3) A ré presta serviços de transporte intramunicipal de ônibus, dentre os quais se inclui a linha 685 (Méier X Irajá).

4) Ocorre que a ré desrespeita os direitos dos consumidores da linha 685, vez que **vem empregando 1 (um)**

ônibus urbano convencional e 20 (vinte) microônibus, enquanto a frota determinada pela SMTU é de 16 (dezesesseis) ônibus convencionais e 10 (dez) micros.

5) Como se vê, a ré pratica dupla infração. Coloca em circulação cinco veículos a menos que o determinado (21 X 26). E ainda utiliza quase que somente microônibus, quando a maioria da frota deveria ser composta de ônibus convencionais.

6) A condição precária da linha 685, sobretudo quanto à excessiva utilização de microônibus, foi comunicada ao Ministério Público pelo consumidor Carlos Henrique do Nascimento Thomaz:

"Gostaria de reclamar a respeito da Viação Rubanil, que na linha 685 (Méier X Irajá) só põe, micro ônibus nessa linha, o que dificulta muito o direito de ir e vir já que os micros ônibus circulam lotados, por inúmeras vezes os micro ônibus não param nos pontos em que passageiros dão sinal para embarque, essa situação acontece todos os dias". (fls. 4 dos autos do Inquérito Civil).

7) Posteriormente, a denúncia foi corroborada por fiscalização da SMTU, que constatou a inadequação da frota utilizada na linha 685 pela ré (fls. 50/51 dos autos do Inquérito Civil).

8) Em reunião no Ministério Público a ré, além de recusar a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, ainda confessou o descumprimento da frota determinada, que visaria a manutenção do "equilíbrio financeiro da empresa".

9) A circulação de menos veículos que o determinado e a utilização excessiva de microônibus  **aumenta o intervalo entre os carros e diminui o número de lugares disponíveis, em detrimento do conforto dos usuários, que são obrigados esperar muito pelos veículos e viajar em ônibus lotados, que muitas vezes sequer param nos pontos, como narrado pelo consumidor que efetuou a representação ao Ministério Público.** A conduta da ré causa, portanto, aos consumidores acentuados prejuízos.

10) A ré afirma que a "adequação da frota" por ela promovida decorre da concorrência "ruinosa" do transporte clandestino. Mas, ao invés de aprimorar os seus serviços, para manter a clientela, diminui o número de veículos, em busca do lucro rápido e fácil, em prejuízo dos usuários. Assim procedendo, só contribui, contudo, para o aumento do transporte alternativo. A conduta adotada pela ré é ruínosa para seus próprios negócios.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

10) A ré descumpre as determinações do ente que delega o serviço público, o que é o bastante para caracterizar a ilegalidade de sua conduta.

11) Além disso, a ré vem exercendo a sua função de forma desidiosa, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da

Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a adoção da frota determinada pelo poder público.

12) Nesse sentido:

**“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).**

13) A ré ainda infringe o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

14) O art. 22, do mesmo diploma legal:

art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.  
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

15) E o art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

16) Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 685, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros e diminuição do número de lugares disponíveis, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos e viajar em ônibus lotados, que muitas vezes sequer param nos pontos, como narrado pelo consumidor que efetuou a representação ao Ministério Público. Tais circunstâncias configuram fatos do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

17) A ré deve, portanto, ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta. No tocante à indenização para reparação dos danos de caráter transindividual considerou o Ministério Público o volume de passageiros no ano de 2004 (1.533.419), atribuindo-lhes aproximadamente R\$0,30.

d) Os pressupostos para o deferimento da liminar

18) **PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

19) O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que a ré **confessadamente** põe em circulação menos veículos que o determinado pela SMTU e utiliza excessivamente os microônibus.

20) O *periculum in mora* se prende à circunstância de que o tempo excessivo que o consumidor espera pelos ônibus e o desconforto advindo de viagens em ônibus lotados, que muitas vezes sequer param nos pontos, são irreparáveis ou de difícil reparação.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que, no prazo de 48 horas, empregue em sua linha de ônibus 685, ou outra que a substituir, a frota determinada pela SUBTU (antiga SMTU), sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que seja a ré condenada a empregar em sua linha de ônibus 685, ou outra que a substituir, a frota determinada pela SUBTU (antiga SMTU), sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente;

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência do descumprimento da frota determinada pela SMTU;

a) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), pelo descumprimento da frota determinada pela SMTU, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

e) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

f) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2006.

**Julio Machado Teixeira Costa**

Promotor de Justiça

Mat. 2099